



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916506 - SP (2024/0188430-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO SIDNEI STRINGHINI
ADVOGADOS : GUILHERME GOUVÊA PICOLO - SP312223
EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO POR CRIME GRAVE EM REGIME FECHADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade por crime grave em regime fechado, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.
2. No caso, a substituição da prisão preventiva por domiciliar não é medida imprescindível porque não foi demonstrada gravidade na situação de saúde do agravante.
3. O pedido subsidiário não foi examinado pelas instâncias de origem e não pode ser enfrentado nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Ausência de ilegalidade evidente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916506 - SP (2024/0188430-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO SIDNEI STRINGHINI
ADVOGADOS : GUILHERME GOUVÊA PICOLO - SP312223
EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO POR CRIME GRAVE EM REGIME FECHADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade por crime grave em regime fechado, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.
2. No caso, a substituição da prisão preventiva por domiciliar não é medida imprescindível porque não foi demonstrada gravidade na situação de saúde do agravante.
3. O pedido subsidiário não foi examinado pelas instâncias de origem e não pode ser enfrentado nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Ausência de ilegalidade evidente.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SIDNEI STRINGHINI contra a decisão de fls. 289-292 que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 10/5/2021 e foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 11 dias-multa, por ter promovido, constituído e integrado organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais, havendo o reconhecimento da reincidência na dosimetria da pena e fixação do regime de cumprimento.

Interposta apelação defensiva, foi negado provimento ao recurso. Houve pedido de concessão de prisão domiciliar ao Juízo de primeiro grau, que foi indeferido, motivo pelo qual foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (fls. 29-37).

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o quadro de saúde do agravante, que sofreu acidente vascular cerebral e possui problemas cardíacos, além de pressão alta sistêmica, agravou-se.

Alega que o agravante necessita de acompanhamento contínuo de cardiologista, neurologista, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, sendo impossível o tratamento no ambiente carcerário, razão pela qual pretende a substituição da custódia cautelar pela prisão albergue domiciliar ou por suspensão condicional da pena.

Subsidiariamente, impugna o indeferimento da realização de interrogatório do réu à distância quando estava foragido e requer seja reconhecido o cerceamento de defesa, anulando-se a sentença condenatória.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para que seja deferida a prisão domiciliar ao agravante ou a suspensão condicional da pena e, subsidiariamente, para que seja declarada a nulidade da sentença condenatória pelo indeferimento do interrogatório virtual.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consoante relatado, busca a defesa a concessão de prisão domiciliar ou suspensão condicional da pena e, subsidiariamente a anulação da sentença condenatória.

A decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 289-292 – grifo original):

Inicialmente, como bem observado na decisão que indeferiu o pedido liminar, as teses defensivas de suspensão condicional da pena e de nulidade decorrente de cerceamento de defesa não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, o Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 29-37):

Em que pesem as argumentações do combativo impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois se cuida de medida excepcional e que exige o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 117, da Lei nº 7.210/84, ou seja, que se trate de beneficiário que está no regime aberto, maior de 70 anos de idade ou acometido de doença grave, e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante, situações nas quais não se enquadra o paciente.

Ademais, como se verifica de fls. 15/16 dos autos em apenso nº 0000058-85.2024.8.26.0511, a decisão hostilizada pelo *writ* não padece de qualquer ilegalidade e está devidamente fundamentada, tendo o seu prolator especificado, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento, consignando, inclusive, que **"o requerente já foi condenado em primeira e segunda instâncias pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa. A sentença ainda não transitou em julgado, estando pendentes recursos extraordinários. O requerente teve a prisão preventiva decretada em 10.05.21, quando do recebimento da denúncia, e permanece foragido desde então. A defesa pede a substituição da prisão preventiva por domiciliar aduzindo que o requerente é extremamente debilitado por motivo de doença grave (CPP, art. 318, II). Os documentos juntados pela defesa não demonstram a imprescindibilidade da substituição da preventiva pela domiciliar. Segundo se depreende**

do relatório médico de fls. 08, o requerente foi diagnosticado com acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID10 I64); o documento registra expressamente que o tratamento prescrito é domiciliar/ambulatorial, com uso de medicação e tratamento com cardiologista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e neurologista; não há indicação de procedimento cirúrgico ou exames invasivos. Como se vê, não se trata de situação grave, tanto que o tratamento poderá ser feito em casa. Até prova em contrário, o tratamento domiciliar, sem maiores complexidades como no caso, pode ser feito no sistema prisional".

É certo que, embora a Lei de Execução Penal preveja algumas hipóteses para concessão de prisão domiciliar aos beneficiários do regime aberto, o ora paciente não faz jus ao pedido, pois foi condenado em regime fechado. Ademais, ainda que a Jurisprudência admita a concessão de prisão domiciliar para presos em outros regimes, isso ocorre excepcionalissimamente e diante de situações muito particulares, as quais não comprovadas, de forma inequívoca pelo combativo impetrante, o qual, repita-se, não demonstrou, de forma inequívoca, a impossibilidade de que o paciente receba o tratamento médico de que necessita na unidade prisional em que for detido quando do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Com efeito, não foram apresentados elementos que comprovem as alegações do impetrante, em especial a gravidade da situação de saúde alegada.

Ao contrário, segundo consta da decisão do Juízo de primeiro grau, o relatório médico apresentado demonstra que o paciente foi diagnosticado com acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, havendo prescrição de tratamento domiciliar/ambulatorial, com uso de medicação.

Registre-se que o paciente foi condenado por crime grave em regime fechado e, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade de tratamento fora do sistema prisional, deve ser mantida a prisão.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR INVIÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Rodrigo dos Santos Ferreira, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003). A defesa busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de

fundamentação idônea e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar, dado o estado de saúde do paciente (transplantado), ou aplicação de medidas cautelares alternativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a reincidência e a gravidade concreta dos crimes imputados; (ii) examinar se a prisão domiciliar seria cabível devido à condição de saúde do paciente; (iii) avaliar a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica pela reincidência específica do paciente, que foi flagrado com drogas e armas com numeração suprimida, circunstâncias que demonstram gravidade concreta e periculosidade, além de serem necessárias para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias destacam que, mesmo transplantado, o paciente reincidiu na prática de crimes, reforçando a necessidade de sua custódia cautelar. Não foi comprovada a impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional, o que torna inaplicável a prisão domiciliar.

5. A jurisprudência pacífica entende que a reincidência e a habitualidade criminosa justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas à prisão. IV.

DISPOSITIVO Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 900.449/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Por outro lado, registre-se que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, a questão da impossibilidade de realização do tratamento médico no interior do presídio é matéria que não pode ser examinada, visto que envolveria reexame fático-probatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem de *habeas corpus*.

Cumpre acrescentar que, apesar da defesa mencionar a grave situação de saúde do agravante, verifica-se que apenas dois documentos foram reproduzidos na petição apresentada, quais sejam: um termo de consentimento da Santa Casa de Misericórdia de Tietê, datado de 29/4/2023, e um informe de atendimento da mesma data, no qual consta que o agravante foi atendido e liberado horas depois porque estava "sem sinais clínicos de tamponamento cardíaco, sem queixas, sem déficits focais".

Mesmo considerando os documentos não apresentados, mas mencionados pelo acórdão objeto de impugnação do *habeas corpus*,

foi evidenciado que a substituição da prisão preventiva por domiciliar não é medida imprescindível porque não foi demonstrada gravidade na situação de saúde do agravante.

Ao contrário, os documentos mencionados no acórdão registram que o tratamento prescrito é ambulatorial e sem maior gravidade.

Nesse ponto, vale ressaltar a decisão de fl. 273 proferida pelo Juízo de primeiro grau:

Teve a prisão preventiva decretada em 10.05.21 e permanece até hoje foragido. Pois bem. O fato do requerente não se curvar à aplicação da lei penal, permanecendo foragido por longo tempo, exige redobrada cautela na análise do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar. Afinal, ele já deu mostras de que pretende, a todo custo, esquivar-se da responsabilidade penal. Dito isso, observo que os documentos anexados às fls. 06/23 não são suficientes para comprovar que o requerente está na situação do art. 318, II, do CPP. Aliás, o documento de fls. 07 sugere internação, mas a defesa não informa se o requerente está ou não internado. De mais a mais, os documentos anexados foram elaborados por médico particular da confiança do requerente, o que exige extrema cautela na análise, sobretudo quando se sabe da predisposição para se esquivar da prisão. O caso exige a realização de perícia médica por profissional isento, o qual poderá analisar a situação de saúde do requerente e se há ou não condições de tratá-lo adequadamente no sistema prisional. Estando o requerente foragido, inviabiliza, por ato próprio, a análise adequada de sua condição de saúde.

E mais adiante, a decisão de fl. 274:

Os documentos juntados pela defesa não demonstram a imprescindibilidade da substituição da preventiva pela domiciliar. Segundo se depreende do relatório médico de fls. 08, o requerente foi diagnosticado com acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID10 I64); o documento registra expressamente que o tratamento prescrito é domiciliar/ambulatorial, com uso de medicação e tratamento com cardiologista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e neurologista; não há indicação de procedimento cirúrgico ou exames invasivos. Como se vê, não se trata de situação grave, tanto que o tratamento poderá ser feito em casa. Até prova em contrário, o tratamento domiciliar, sem maiores complexidades como no caso, pode ser feito no sistema prisional.

Por fim, especificamente em relação ao pedido subsidiário de nulidade da sentença condenatória pelo indeferimento da realização do interrogatório do réu por videoconferência porque estava foragido, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que há supressão de instância se a questão não foi apreciada pelo

Tribunal de origem.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECORRENTE FORAGIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. TEMAS NÃO ABORDADOS DE FORMA ESPECÍFICA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARGUMENTO DE FALTA DOS DEMAIS REQUISITOS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias relativas à falta de contemporaneidade do decreto prisional em relação aos fatos imputados e de autorização do interrogatório do recorrente por videoconferência não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer desses temas.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça enfatiza a existência de elementos indiciários suficientes a respeito do perigo gerado pela liberdade do recorrente, razão pela qual a custódia cautelar encontra amparo nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte considera que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 169.939/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.506 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188430-2

Número de Origem:

00000588520248260511 00002453020238260511 15003576120198260511 20917476020248260000
2453020238260511 588520248260511

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GOUVEA PICOLO
ADVOGADOS : GUILHERME GOUVÊA PICOLO - SP312223
EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SIDNEI STRINGHINI
CORRÉU : JOAO BATISTA CLAUDINO
CORRÉU : RAFAEL JOSE SCHIAVI
CORRÉU : RODRIGO MARCELO IOSHIDA INACIO
CORRÉU : GERALDO LUIS DE LAPOSTE
CORRÉU : LUCIANO BARBOSA
CORRÉU : EDISON JOSE CLEMENTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SIDNEI STRINGHINI
ADVOGADOS : GUILHERME GOUVÊA PICOLO - SP312223
EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025